



- DECISÃO ADMINISTRATIVA
JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº	126/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº	041/2023
OBJETO	
Aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos e máquinas pertencentes à Frota Municipal e Veículos pertencentes aos Órgãos Conveniados.	

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto de forma tempestiva pela licitante **POSTO REIS LTDA**, no teor da petição de Recurso juntada no caderno processual em alhures.

A Recorrente, inconformada com a Decisão da Comissão de Pregão fundamentou-se, o seu Recurso para que seja desclassificada do certame, à licitante Posto Rota 383, do fornecimento de combustíveis Diesel Comum e S10, e assim, classificando à Recorrente, com o pretexto que, os abastecimentos dos equipamentos pesados deverão ser feitos dentro da Zona Urbana do Município.

Em ato contínuo, em suas razões Recursais, não alegou nenhuma matéria Direito para reverter tal Decisão, pelo contrário, à Recorrente quer em sua petição, praticamente, que licitante declarada vencedora do certame, seja declarada inabilitada pela Comissão de Pregão, sem qualquer amparo legal.

Contrarrazões apresentada pela licitante Posto Rota 383, requerendo pelo improvimento ao Recurso.

Por fim, é o resumo que cumpre relatar. Decido.

II. DO DISPOSITIVO E DO MÉRITO

Dilmo Elbert Romão
OAB/MG 189.822



Processo em ordem, não há nulidade a serem sanadas.

Passo a decidir.

Pois bem.

No caso em tela, razão não assiste à Recorrente, isso porque, o procedimento licitatório dever ter por norte em assegurar à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo observados os princípios de direito e sendo vedados os formalismos exacerbados.

No processo licitatório em questão, não há nenhuma cláusula restritiva ou impeditiva para à participação de quaisquer licitantes, como também, não há nenhuma cláusula que embase à pretensão da Recorrente.

Assim, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.**

Invocamos a jurisprudência atualizada do Tribunal de Contas da União, citamos:

EMENTA: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler. TCU – Boletim de Jurisprudência n. 452. Grifo nosso.

Da leitura detida do presente Recurso vê-se claramente que a Recorrente está fazendo confusão quanto às cláusulas editalícias e as fases do pregão.

Dilmo Elberte Romão
OAB/MG 189.822



Neste aspecto, não pode à Comissão de Pregão desclassificar a proposta amplamente vantajosa para Administração Pública, neste sentido, é o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015).

Invocamos o entendimento do TJMG, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - TOMADA DE PREÇOS - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALISMOS. 1. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, exige-se fundamento relevante (fumus boni juris) e urgência ou risco de ineficácia do provimento (periculum in mora). 2. Em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), tanto a administração pública quanto os concorrentes de procedimento licitatório devem observar as regras dispostas no edital em todas as fases do certame. 3. Referido princípio não tem caráter absoluto, ao ponto de se admitir interpretações literais das regras editalícias em desacordo com o próprio fim precípuo do processo licitatório, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa. (TJ-MG - AI: 10000190939645001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 21/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de



edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES. Data de Julgamento: 19/04/2012)

Portanto, como de conhecimento, o pregão é um procedimento ágil e dinâmico e foi criado para que a administração efetuasse suas compras com total imparcialidade, sem contato com o licitante, a fim de tornar o certame de forma transparente.

Está pregoeira conduziu o certame na forma prevista no ordenamento jurídico Pátrio, seguindo os princípios basilares da administração pública, dos quais não há como se afastar.

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Como de conhecimento, o edital é a regra, pois, o caráter vinculante dos atos convocatórios (art. 41 da Lei nº 8.666/93). **Se um determinado edital prevê requisitos, as discussões posteriores acerca do quesito, não podem ignorar esta circunstância.**

Muito embora à Recorrente não tenha apresentado nenhum fundamento legal que pudesse amparar sua alegação, os argumentos não podem prosperar.

Registre-se que **não houve nenhum ato que atentarem contra o princípio da competitividade ou qualquer outro princípio da Administração Pública,** fatos esses que definitivamente não ocorreram no pregão em alhures.

Dilmo Elbert Romão
OAB/MG 129.822



Sendo assim, as razões arguidas pela licitante em seu Recurso não se sustentam dada toda a publicidade envolvida e comprovada por parte da pregoeira e sua equipe de apoio.

Por toda exposição dos fatos é notório e evidente que, comprovada a lisura do certame, inexistem quaisquer elementos na peça da Recorrente que possam motivar a revisão da decisão desta Pregoeira.

Por outro lado, o Princípio da Impessoalidade, consagrado no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública.

Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

Portanto, à luz da ordem jurídica pátria, o não reconhecimento do Recurso, é a medida a se impor.

III. DA DECISÃO

Vistos, relatados, com amparo nos fundamentados expostos, **CONHECEMOS DO RECURSO** apresentado pela licitante **POSTO REIS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para que seja mantida a Decisão da Comissão de Pregão, oriundo do Pregão Presencial de nº 041/2023.

JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ao não reconhecer o pedido formulado na exordial da Recorrente, extinguindo com resolução do mérito administrativo, com fulcro nos artigos 15 e 487, inciso I, ambos da Lei de nº



13.105/2015.

Após, dá-se publicidade da Decisão no Diário Oficial, com trânsito em julgado, remetemos o processo para Comissão de Pregão do Município, para continuidade da composição dos demais trâmites legais do processo licitatório.

É como decido.

Publique-se. Registre-se. Intima-se.

São Brás do Suaçuí/MG, em 15 de setembro de 2023.


ANA MARIA SABINO DA SILVA
Pregoeira


DILMO ELBERTE ROMÃO
OAB/MG 189.822

De acordo. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

REMESSA NECESSÁRIA PARA AUTORIDADE SUPERIOR

Vistos e etc.

No caso em tela, a peticionária não trouxe nenhum fato a ensejar a modificação da Decisão da Comissão de Pregão, tampouco, motivos para Reformar o Julgamento do Pregão Presencial de nº 041/2023. Sendo assim, mantenho a Decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, determino que a licitação consiga prosseguir nas demais fases processuais, sob pena de incorrer em *periculum in mora reverso* para à Administração Pública Municipal, em razão que se trata de compra para suprir às demandas do Município.

Cumpra-se.


Dilmo Elberte Romão
OAB/MG 189.822





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

SÃO BRÁS "São Brás melhor para todos"
DO SUAÇUÍ
ADM. 2021/24

São Brás do Suaçuí/MG, em 15 de setembro de 2023.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Sendo assim, mantenho a Decisão por seus próprios fundamentos.